



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER UCCI Nº 005/2010, de 30/01/12.

**ENTIDADE SOLICITANTE: DTI – Departamento de Tecnologia da Informação
C/C Prefeito Municipal**

FINALIDADE: Orientação preliminar sobre "Cumprimento de Sentença Judicial".

ORIGEM: Memorando 005/2012 – "Funcionários com decisão judicial outro cargo"

DOS FATOS

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, consulta do Departamento de Tecnologia de Informação, sobre a necessidade de cumprimento de decisão judicial, no lançamento na folha de pagamento de vencimentos, em detrimento da "possível existência de quebra da isonomia entre servidores públicos Municipais".

DA LEGISLAÇÃO

- _ CF;
- _ Lei 2.620/90.

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que **a presente consulta deve vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente**, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle, **o que não ocorreu, tendo sido instruída a consulta, pela Procuradoria, apenas com documentação pertinente**. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, **lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03)**.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, esta Controladoria concluiu que se trata de situação bastante peculiar, onde existem servidores na administração pública em **desvio de função**, com autorização da Administração Municipal, tendo esta, várias vezes, sido

notificada por esta Unidade de Controle, bem como pela Procuradoria Jurídica, quanto à necessidade de se tomar providências, visando regularizar a situação.

A Procuradoria Jurídica, por solicitação desta Controladoria, efetuou estudo sobre a existência de outros casos onde a irregularidade do **desvio de função** se repete, inclusive, com prejuízo para o Erário Público, do que nos foi apresentada uma relação de julgados judiciais, decorrentes de Decisões do TRT-4, determinando o retorno dos servidores em desvio aos cargos de origem, incluídas as duas situações sob análise.

Tais decisões foram encaminhadas ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, pela Procuradoria Jurídica, através do Memorando 655/2011, de 24/10/2011, demonstrando os efeitos que estão vampirizando o erário público, nos seguintes termos:

*Em todos os casos acima citados aconselhamos ao Senhor Secretário a proceder aos atos retificatórios, **determinando a volta desses a seus cargos de origem, de acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2011...***

...

*Dos servidores públicos acima apontados a que temos conhecimento até a presente data apenas a Servidora Jurislei Gomes Conceição está a exercer de fato o seu cargo de origem (Servente padrão -01), **os demais inexplicavelmente continuam em desvio de função, apesar do acima citado, com isto podendo trazer a responsabilidade de Vossa Excelência para devolver aos cofres públicos municipais os valores indevidamente pagos a estes, a título de desvio de função em dissintonia com as decisões judiciais acima citadas.*** (grifos da Chefia da UCCI).

Desta forma, está evidenciado que os prejuízos, acima mencionados pela Procuradoria, estão se tornando concretos, com a interposição, pelos servidores, de diversas ações judiciais as quais já trouxeram prejuízos aos cofres públicos.

Quanto à consulta do DTI, não há muito que se acrescentar, haja vista que os fatos aventados na questão não merecem mais a análise de um juízo de mérito, pois este já foi concretizado em DECISÃO JUDICIAL, com SENTENÇA transitada em julgado, quanto ao procedimento a ser adotado para regularização dos desvios de função, assim como pela forma de pagamento que deverá ser adotada pela Administração:

III) DECISÃO (Queny Vilson Har Rubin)

*Ante ao exposto, julga-se **PROCEDENTE** a ação para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação e observada a prescrição pronunciada:*

*a) **diferenças salariais** da função de Servente padrão de vencimento nível 1 para função de Escrivário nível 7, nos exatos termos e limites do item 02 da fundamentação, tudo com integrações em 13º salário e férias com 1/3;*

SENTENÇA (Maria Solange Simas Lima)

1. **diferenças salariais** decorrentes do desvio de função para o cargo de Técnico Fazendário (padrão 10), em parcelas vencidas no período imprescrito e vincendas, com reflexos em férias, com 1/3, gratificações natalinas, horas extras, adicional por tempo de serviço, **enquanto perdurar o desvio de função**”.

Isto posto, resta claro e evidente que não há que se falar em “interpretação quanto à justiça do ato” pelos órgãos Administrativos e sim no dever de cumprir uma DECISÃO JUDICIAL, sob pena de se incidir em crime de DESOBEDIÊNCIA.

Outrossim, é de se registrar o fato de que toca ao Chefe do Executivo Municipal ficar atento aos alertas de sua Procuradoria Jurídica para a impostergável necessidade de recondução dos servidores ao cargo de origem, sob pena de ser, o Gestor, apontado pelas despesas indevidas e obrigado a restituir os valores despendidos pelo Erário Público. Tais despesas ficarão ocorrendo, enquanto permanecerem os desvios. Existem casos, nesta Controladoria, que já foram alvo de apontamentos por ter, o servidor, vencido a Administração Municipal em várias e consecutivas ações por desvio de função do mesmo cargo.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela obrigatoriedade de observância, pela Administração Municipal, no caso, o DTI, para o lançamento dos valores decorrentes das diferenças de vencimentos, derivados dos desvios de função, identificados e julgados pelo Judiciário Estadual, da forma automática como se evidencia, independente de qualquer “interpretação de justiça”.
CUMPRE-SE A DECISÃO JUDICIAL.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em S. do Livramento, 30 de janeiro de 2012.

TCI – **Teddi Willian Ferreira Vieira** – Mat. 21875
Auditor Interno - **UCCI**